



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 69/2019

Projeto de Lei do Executivo: nº 2.358 de 23 de setembro de 2019

Parecer jurídico nº: 46/2019- AJ

O projeto de Lei nº 2.358 de 23 de setembro de 2019 de autoria do Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.020.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 165 como competência privativa do Poder Executivo as matérias referentes ao orçamento, ao dizer:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Assim, conforme reza a constituição Federal, esta matéria é de competência exclusiva do poder executivo, razão pela qual se encontra preenchido tal requisito.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso V e seu artigo 72 inciso IV dizem:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
IV – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

Art. 72 Compete privativamente ao Prefeito:
IV – enviar a Câmara, no prazo estabelecido na Constituição, os Projetos de Lei de Orçamento Anual e Plurianual de investimentos.

Desta forma o Poder Executivo enviou a lei de Diretrizes Orçamentárias para que a Câmara de Vereadores a analise e dê o seu devido acompanhamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Já o artigo 115 em seu inciso II e parágrafo 2º da Lei Orgânica diz:

Art. 115 A receita e a despesa Pública obedecerão às seguintes leis de Iniciativa do Poder Executivo:

I I – as diretrizes orçamentárias;

§ 2º a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Os Atos e disposições Constitucionais transitórias – ADCT em seu artigo 35 parágrafo 2º incisos I, II e III determinam o prazo que deve ser cumprido pela Poder Executivo para o envio das peças orçamentárias, ou seja, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Como se percebe o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias foi enviado pelo Executivo com significativo atraso, tendo em vista que o prazo para envio ocorreu em 15 de abril, de cada ano.

A Lei Orçamentária Anual – LoA tem seu prazo final 31 de agosto de cada ano.

Já o Plano Plurianual – PPA tem seu prazo de envio para a Câmara findado em 31 de agosto do primeiro ano do novo governo.

Em pese os prazos não terem sido respeitados, não pode o Município ficar sem suas Diretrizes Orçamentárias e o seu Orçamento Anual, razão pela qual se entende que o presente projeto de Lei deve ter ser regular andamento legislativo.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo a previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 30 de setembro de 2019.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883